

**Processo n. 16/2021.**  
**Aditivo de alteração contratual.**  
**Contratos nº 04 e 05/2021 oriundo da Inexigibilidade n. 02/2021.**

### PARECER JURIDICO

De início há de se ressaltar que este parecer jurídico estabelecerá análise, conforme solicitado, *apenas da legalidade quanto ao aditivo do contrato referido neste processo, não verificando, portanto, situações técnicas ou fatos anteriores, assim como a motivação discricionária deste município em efetuar a contratação.*

De acordo com o art. art. 57, II da Lei de Licitações.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada que são executados de forma contínua.

De acordo com Acórdão do TCU os contratos oriundos de inexigibilidade poderão ser prorrogados desde que planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação:

**Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual.** Nos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão 1.800/2016 Plenário, que, em sede de consulta, entendeu que a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com esteio no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco na jurisprudência, o relator examinou a questão relativa aos efeitos do entendimento expresso naquele acórdão sobre os contratos da ECT atualmente em vigor e

[assinatura]

naqueles em vias de serem firmados pela empresa. Consignou o relator que, como a deliberação embargada trata de resposta a consulta, a qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto, tais efeitos “refogem ao presente processo, devendo ser avaliados caso a caso, até porque é bastante previsível que infinitas situações deverão surgir, cada uma apresentando suas particularidades, sendo possível até mesmo a existência de circunstância em que, por exemplo, ocorra inviabilidade de competição e seja justificada a contratação direta pela hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993”. Além disso lembrou que “nos termos da jurisprudência do Tribunal, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual (p.ex., Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara). Assim, a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, que, por óbvio, deve ser válida no momento do ato de prorrogação contratual. Resta evidente que, não sendo mais cabível a contratação direta, o órgão ou entidade contratante deve realizar o devido procedimento licitatório”. Assim, seguindo o voto do relator, o Plenário decidiu por “informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual”. **Acórdão 213/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas.**

Na inicial o Secretário de Administração, justifica e indica a hipótese legal ensejadora da de licitação:

“Solicitamos emissão de Parecer acerca da legalidade de aditivo de prazo dos Contratos nº 04 e 05/2021, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, amparado pelo artigo 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 (*Lei de Licitações*) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização, firmado com as empresas FURTADO E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOC. IND. DE ADVOCACIA, sediada à Av. Jeronimo de Albuquerque, nº25, Altos do Calhau, Edifício Pátio Jardins, Torre Hyde Park, sala 1019, Cep. 65074-220, São Luís-MA, CNPJ nº 26.764.321/0001-56 e LEANDRO

*[assinatura]*

CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sediada à AV Senador Area Leao, nº 2185, SL812, ED Manhattan River, Sao Cristovao, Teresina-PI, Cep.: 64051-090, CNPJ nº 17.528.719/0001-00, respectivamente, nas mesmas condições contratuais.”

De acordo com a Clausula Quinta dos Contratos, os mesmos poderão ser prorrogados mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93

**“CLÁUSULA QUINTA: VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (dois) meses, com início a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.”

Desta feita, **opina-se pela elaboração do TERMO ADITIVO pelo prazo de 12 (doze) meses, dos Contratos nº 04 e 05/2021**, recomendando ainda que seja observada a regularidade jurídica e fiscal da empresa.

**É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.**

Barão de Grajaú - MA, 07 de janeiro de 2022.

  
MARCOS ANTONIO SILVA TEIXEIRA  
Procurador do Município